

Art. 38.º O primeiro provimento dos lugares previstos nos quadros referidos no artigo 15.º será feito por livre escolha do Ministro, independentemente da idade, sendo os diplomas de provimento simplesmente anotados pelo Tribunal de Contas.

Art. 39.º Serão submetidas à aprovação do Ministro do Ultramar, até noventa dias após a publicação deste decreto-lei, as disposições regulamentares necessárias para a sua execução.

Art. 40.º Aos casos não especialmente previstos neste diploma e nas suas disposições regulamentares aplicar-se-á o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 41.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Fevereiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 70/70

Considerando a proposta formulada pelo Governo de Timor no sentido de se actualizar a taxa a que se refere a alínea d) do artigo 26.º da tabela anexa ao Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942, por forma a colocá-la em paridade com as que vigoram nas outras províncias ultramarinas;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É alterada para 2 por cento *ad valorem*, no que respeita à província de Timor, a actual taxa da alínea d) do artigo 26.º da tabela de emolumentos gerais aduaneiros anexa ao Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942.

Marcello Caetano — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Fevereiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 121/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º v da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, que o n.º 2.º da

Portaria n.º 22 009, de 19 de Maio de 1966, passe a ter a seguinte redacção:

2.º Nas Jornadas poderão participar engenheiros, arquitectos e outros diplomados com cursos superiores que exerçam actividade nos domínios da engenharia, arquitectura, geologia, geofísica, hidrologia e meteorologia.

§ único. Poderão também participar, mediante autorização dos respectivos reitores, os alunos finalistas de cursos superiores dos domínios mencionados no corpo do artigo, das Universidades dos territórios onde se realizem as Jornadas.

Ministério do Ultramar, 27 de Fevereiro de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Economia

Aviso

Faz-se público que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Ultramar de 27 de Maio do ano findo e nos termos da cláusula 32.ª do contrato celebrado em 16 de Junho de 1953 com o Banco Nacional Ultramarino, foi aprovada a emissão de notas de 1000\$ destinadas à circulação na província de Timor, com as características seguintes.

Dimensões:

175 mm × 95 mm.

Cores:

Frente, verde com fundo esbatido rosa, esverdeado e lilás.

Verso, irisado-esverdeado, azul-claro e alaranjado.

Frente

É constituída por um emoldurado limitado com um friso lavrado.

Tem no friso superior da nota o título «Banco Nacional Ultramarino», em letras brancas.

Por baixo, já no corpo da nota, a palavra «Timor».

No corpo central, no sentido longitudinal, o valor da nota, por extenso, em tipo de letra grande, tendo por baixo o mesmo valor em idioma chinês.

Tem ainda, por baixo, a data «Lisboa, 21 de Março de 1968».

Estas características — valor por extenso e data — assentam sobre uma roseta duplex de desenhos multicores e complicados.

Imediatamente abaixo está o escudo nacional, circundado de palmas e remata com um laço na parte inferior do escudo.

A seguir, no plano inferior da nota, os títulos «O Governador», à direita, e «O Administrador», à esquerda, com as assinaturas em fac-símile.

No lado direito, em oval emoldurado, a efígie do régulo D. Aleixo, e à esquerda a marca de água, com a mesma efígie em oval.

No alto, à esquerda e por cima da marca de água, em letra pequena, a designação «Decreto-Lei n.º 39 221».

No canto superior direito e no inferior esquerdo, quebrando a continuidade de cercadura, a importância da nota, em algarismos, e no canto superior esquerdo e infe-